



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4995, DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal), para obstar a soltura automática do preso provisório por mero decurso de prazo.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal), para obstar a soltura automática do preso provisório por mero decurso de prazo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 316**

.....

Parágrafo único. A decisão pela prisão preventiva deverá ser revisada a cada 90 (noventa) dias, podendo a parte, na hipótese de inércia do juiz, recorrer à autoridade judiciária competente para que decida sobre a necessidade de manutenção da prisão. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é por todos sabido, recentemente, o Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento de medida cautelar no *habeas corpus* HC nº 191.836, permitiu a soltura de indivíduo condenado ligado à uma conhecida facção criminosa, o PCC.

A medida gerou imediata repercussão e descontentamento social, instando este Parlamento a se manifestar para revisar o teor do

dispositivo legal que fundamentou a controvérsia: o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o eminente Ministro entendeu que o artigo torna obrigatório o relaxamento da prisão preventiva, se ultrapassado o prazo de 90 dias da sua decretação, sem ratificação dos fundamentos fáticos que a motivou.

Veja-se que a urgência na ação deste Senado Federal se justifica especialmente em razão da multiplicidade de decisões semelhantes que poderão ser tomadas com base nesse entendimento.

Desse modo, apresentamos o presente projeto de lei para impedir, de forma expressa, qualquer possibilidade de soltura automática de presos provisórios. O texto proposto obriga a autoridade judiciária a rever sua decisão pela prisão preventiva periodicamente, no prazo de 90 dias, todavia a consequência pelo descumprimento do prazo legal será o recurso previsto em Lei para compelir o magistrado à revisão da medida, e não a libertação do preso.

Cremos que essa redação reinterpreta o sentido do vigente parágrafo único do art. 316 e cria obstáculo expresso à soltura automática de presos que cumprem prisão preventiva.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares à sua urgente aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20805.20116-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- parágrafo único do artigo 316